Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 1645/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16263/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1543355 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA |
| **INTERESSADO** | : CLINICA JV SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA |
| **VALOR** | : R$ 102.812,70 |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FISICO E MENTAL – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE.**

São regulares a inexigibilidade de licitação, formalização contratual e de termo aditivo que se apresenta em consonância com as normas legais aplicáveis, contendo as cláusulas necessárias e aptidão para produzir os efeitos dele decorrentes.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da Inexigibilidade de licitação , da formalização contratual e do termo aditivo do Contrato Administrativo n°3890/2014/DETRAN, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Clinica JV Serviços Médicos S/S Ltda.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATORIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Em exame a inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 31/703.273/2014) e a formalização do Contrato nº 3890/2014/DETRAN e dos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo), celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Clinica JV Serviços Médicos S/S Ltda, tendo por objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Sidrolândia – MS.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo) e que os mesmos estão em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído no Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANP-3ª-ICE-21328/2015).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o Parecer nº 18966/2016, considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato em apreço e dos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo) (1ª e 2ª fases).

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 31/703.273/2014, sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação realizou-se em conformidade com o art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações, atendendo as exigências legais pertinentes à matéria.

No que se refere ao Instrumento Contratual e sua Formalização (Contrato nº 3890/2014/DETRAN), foi devidamente **formalizado e elaborado** em observância às normas estabelecidas no art. 62 e art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida, com as cláusulas legais necessárias, estabelecendo condições para a sua execução e dentro dos prazos regimentais.

Quanto aos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo) ao Contrato em comento, cujo objeto é o acréscimo no percentual de 25% no valor contratual e a prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses, este, encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento conforme Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e com as normas da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

**DISPOSITIVO**

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Inexigibilidade De Licitação, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Clinica JV Serviços Médicos S/S Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "b" e art.121, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 3890/2014/DETRAN, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento licitatório Inexigibilidade de licitação, formalização contratual e do termo aditivo do Contrato Administrativo 3890/2014/DETRAN;

Presidente e Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB GDH
SETAC JRC/ARP